



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001205-19.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCOS ADRIANO CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.353 – São Jose do Rio Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0001205-19.2025.8.26.0154

Agravante: Marcos Adriano Da Cunha

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por MARCOS ADRIANO DA CUNHA, contra a r. decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de comutação da pena com fundamento art. 13º, do Decreto nº 12.338/24.

A defesa, inconformada com a r. decisão, recorreu. Sustenta, em síntese, que o agravante merece ser agraciado com a comutação de sua pena, pois a análise correta do cálculo, com as penas somadas até dia 25/12/2024, é o que usa a pena de cálculo homologado, com pena de 12 anos, 09 meses e 07 dias. Pretende assim que seja recebido e conhecido o presente agravo, com a reforma de decisão a quo que indeferiu o pedido de comutação de penas do agravante.

Regularmente processado e

contrariado o recurso (fls. 44/45); mantida a r. decisão agravada (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 58/59).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pela Defesa contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado por Marcos Adriano Da Cunha.

Alega o Douto Defensor que a decisão merece reforma, eis que o agravante possui os requisitos necessários à espécie, porquanto utilizou-se o cálculo incorreto para análise do pedido.

Assim, requer o provimento do recurso a fim de que seja concedida a comutação postulada.

O recurso não comporta provimento.

A decisão em questão não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta dos autos, o agravante pleiteou a comutação da pena com fundamento no art. 13, do Decreto nº 12.338/24.

Entretanto, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, pois se trata de reincidente e cumpre pena total de quatorze anos, nove meses e sete dias de reclusão por delitos patrimoniais.

Desse modo, conforme cálculo constante às fls. 323 dos autos principais, até 25 de dezembro de

2024, ele não cumpriu 1/4 da pena que lhe foi imposta, requisito objetivo essencial para a concessão da comutação.

Dessa forma, a ausência do requisito temporal, somada à reincidência do agravante, inviabiliza a concessão do benefício, nos termos da legislação aplicável e do entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

E, como bem salientado pelo MM. Magistrado, *Em que pese o respeito que merece a I. Defesa, conforme se verifica do aludido Decreto, em seu Art. 7º: "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes à infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro 2024" e, a pena restritiva de direitos dos autos de execução 0004517-37.2024.8.26.0154, foi convertida em privativa de liberdade por decisão deste juízo, datado de 03 de dezembro de 2024, conforme fls. 61/62 daqueles autos, portanto, deve ser somada para fins de concessão da comutação. Dessa maneira, indefiro o pedido de fls. 332/333.*

Registre-se que a interpretação do dispositivo mencionado pelo MM. Juiz de Direito deve ser literal e restritiva, sem espaço para ampliações que não estejam expressamente contempladas no texto do decreto.

Não se deve inferir uma intenção não manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, sobretudo em matéria de execução penal, onde a segurança jurídica e a observância estrita aos requisitos legais são essenciais.

Portanto, diante da clara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 sobre o tema, conclui-se que o agravante não faz jus à concessão da comutação de pena almejada, sendo correta a decisão que indeferiu o pedido da defesa.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas

Relator